

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024

ESTRUTURA A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR, ORGANIZA O SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IRUPI/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PMSAN, a organização do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN e estruturação da Câmara intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN no âmbito do Município de Irupi/ES.

Parágrafo único. A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

Art. 2º O poder público deve garantir o direito à segurança alimentar e nutricional sustentável no Município, em conformidade com o disposto nesta lei, observadas as normas do direito estadual e federal.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - PMSAN

Art. 3º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é componente estratégico do desenvolvimento sustentável do Município, instrumento de planejamento integrado e intersectorial de políticas e programas governamentais e ações da sociedade civil e tem como finalidade assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Parágrafo único. O direito humano à alimentação adequada é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

Art. 4º A PMSAN rege-se pelos seguintes princípios:

- I - direito à alimentação e à água adequadas e saudáveis;
- II - universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada;

III - exigibilidade do direito humano à alimentação adequada;

IV - IV. descentralização, regionalização e gestão participativa.

Art. 5º A PMSAN tem como base as seguintes diretrizes, que orientarão a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - promoção e incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;

II - participação social na formulação, na execução, no acompanhamento, no monitoramento e no controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional sustentável;

III - intersetorialidade no planejamento, na execução, no monitoramento e na avaliação dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional sustentável;

IV - fortalecimento da agricultura sustentável e local;

V - desenvolvimento de sistemas de produção, extração, processamento, armazenamento, comercialização e distribuição de alimentos, baseados na transição agroecológica;

VI - promoção de políticas de abastecimento para atendimento das demandas alimentares da população no Município, com prioridade aos alimentos fornecidos pela agricultura familiar;

VII - garantia do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente para consumo humano, produção de alimentos, pesca, aquicultura e para a dessedentação animal;

VIII - instituição de estratégias permanentes de educação, pesquisa e formação em segurança alimentar e nutricional, que estimulem práticas alimentares e estilos de vida saudáveis;

IX - promoção de políticas que assegurem o trabalho e a renda, ampliando, preferencialmente por meio da economia popular solidária, as condições de acesso a alimentos saudáveis e de sua produção;

X - promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, com atenção especial aos grupos populacionais específicos e em situação de risco e vulnerabilidade social;

XI - garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como do seu aproveitamento integral;

XII - desenvolvimento de sistemas alimentares sustentáveis e saudáveis, priorizando alimentos naturais e minimamente processados;

XIII - participação e controle social da família e da sociedade na garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 6º Constituem objetivos específicos da PMSAN:

I - Criar e fortalecer programas e ações que promovam o direito humano à alimentação adequada;

II - criar instrumentos para garantir o acesso à alimentação adequada e saudável;

III - promover a exigibilidade do direito humano à alimentação adequada;

IV - incorporar, à política do município, o respeito à soberania alimentar;

V - identificar, analisar e divulgar os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional e atuar em prol da sua superação.

Parágrafo único. Considera-se soberania alimentar o direito de decidir sobre os seus próprios sistemas alimentares, com alimentos saudáveis produzidos de forma sustentável e com respeito à biodiversidade e ao ser humano.

CAPÍTULO III - DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - PLAMSAN

Art. 7º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN, resultado de pactuação intersetorial, é o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da PMSAN, cuja finalidade é realizar seus objetivos e estratégias que deverão ser definidos com participação popular.

Art. 8º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN conterá:

I - diagnóstico de situações de segurança, insegurança e riscos alimentares e nutricionais da população;

II - estratégias, ações, metas e fontes orçamentárias a serem implementadas de forma intersetorial para a realização progressiva do direito à alimentação adequada e saudável;

III - mecanismos de monitoramento e de avaliação dos impactos das políticas do PMSAN, bem como a definição de ajustes necessários para garantir o cumprimento das metas estabelecidas;

IV - ações emergenciais para grupos em situação de risco e insegurança alimentar e nutricional;

V - ações de segurança alimentar e nutricional para portadores de necessidades alimentares especiais;

VI - ações emergenciais para grupos em situação de risco e inseguranças alimentar e nutricional.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será elaborado pela CAISAN a cada 4 anos, conforme as diretrizes da conferência municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e revisado a cada dois anos, com base nas orientações estabelecidas pelo COMSEA.

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL- SISAN

Seção I - Da Composição do SISAN

Art. 9º Integram o SISAN no Município:

- I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, COMSEA de Irupi/ES;
- III - a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do município de Irupi/ES - CAISAN;
- IV - as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN de Irupi/ES;
- V - o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FMSAN.

Seção II - Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 10 A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, deve se realizar com intervalos máximos de 04 (quatro) anos, mediante convocação do prefeito, solicitada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar Nutricional, que tem como objetivos:

- I - propor diretrizes, prioridades, estratégias, programas e ações para a PMSAN e o PLAMSAN;
- II - avaliar a efetividade da execução do PLAMSAN;
- III - escolher os delegados para a conferência estadual de segurança alimentar e nutricional.

Seção III - Da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Irupi/ES - CAISAN

Art. 11 A CAISAN de Irupi/ES tem a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal, a fim de implementar a PMSAN.

Art. 12 Compete à CAISAN de Irupi/ES:

- I - promover a articulação transversal para o desenvolvimento da PMSAN;
- II - fomentar, articular e manter a integração com órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual, federal e com entidades privadas do Município;
- III - elaborar e coordenar o PMSAN em anuência com as deliberações do COMSEA de Irupi/ES e das conferências nacional, estadual e municipal;
- IV - criar instrumentos de gestão e indicadores de monitoramento e avaliação do PLAMSAN;
- V - atuar em regime de colaboração com os demais integrantes do SISAN na execução da PMSAN;
- VI - encaminhar ao COMSEA de Irupi/ES relatórios e análises semestrais, da execução físico-financeira das ações que compõem a PMSAN e o PLAMSAN;
- VII - fomentar mecanismos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada.

Seção IV - Dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Executores da PMSAN

Art. 13 Aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de implementação da PMSAN, que integram o SISAN no município competem:

- I - participar da elaboração, da implementação, do monitoramento e da avaliação do PLAMSAN;
- II - monitorar e avaliar os programas e ações de SAN da sua atribuição;
- III - fornecer informações e dados de programas e ações da PMSAN à CAISAN de Irupi/ES e ao COMSEA de Irupi/ES.

CAPÍTULO V - DA ADESÃO AO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 14 As entidades públicas ou privadas com ou sem fins lucrativos que manifestarem interesse em aderir ao SISAN deverão observar os princípios e as diretrizes do sistema definidos nas normas estaduais e federais vigentes.

Art. 15 As entidades privadas com ou sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN no município poderão firmar termos de parceria, contratos e convênios com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO VI - DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - FMSAN

Art. 16 Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FMSAN do Município de Irupi/ES, sendo constituído por recursos provenientes de:

- I - dotações orçamentárias próprias do Município;
- II - transferências feitas pelos Governos Federal e Estadual e outras entidades públicas;
- III - recursos financeiros oriundos de convênios, contratos, termos de parceria e acordos celebrados com entidades públicas ou privadas e nacionais;
- IV - taxas, tarifas e preços de serviços públicos ligados ao objeto desta Lei;
- V - doações e quaisquer outros repasses efetivados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- VI - operações de crédito destinadas ao financiamento de projetos correlatos ao objeto;
- VII - outros recursos, créditos e rendas que lhes possam ser destinados.

Art. 17 O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FMSAN possui natureza financeira e contábil vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania.

Art. 18 Os recursos do FMSAN serão aplicados, prioritariamente, em programas e ações que tenham as seguintes finalidades:

- I - combater a fome e o desperdício de alimentos;
- II - assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA;
- III - fomentar os Programas Municipais de Aquisição de Alimentos – (PAA/CDA)
- IV - promover a Política Pública de Segurança Alimentar e Nutricional, por meio de conferências, seminários, formação e qualificação profissional.

Parágrafo único. As receitas do fundo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta específica, aberta e mantida em agência de bancos públicos, a ser movimentada conforme legislação vigente.

Art. 19 Constituem passivos do FMSAN as obrigações de qualquer natureza que venham a ser assumidas para a implantação e manutenção de programas e projetos pertinentes aos objetivos desta Lei, e no desempenho de suas atribuições.

Art. 20 O orçamento do FMSAN observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 21 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 22 São órgãos da estrutura operacional do FMSAN:

I - Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Irupi - CAISAN;

II - Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania.

Art. 23 O FMSAN é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania à qual compete:

I - estabelecer e implantar a política de aplicação dos recursos do FMSAN através do Plano de Ação e Aplicação, observadas as diretrizes do Plano Diretor Municipal e as prioridades e limitações definidas nesta Lei;

II - apresentar proposta orçamentária de modo a garantir recursos para o FMSAN no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

III - ordenar as despesas do FMSAN;

IV - firmar convênios e contratos referentes aos recursos do FMSAN.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 As dotações orçamentárias da PMSAN e do PLAMSAN serão consignadas no PPA e nas respectivas leis orçamentárias.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE IRUPI/ES